



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de novembro de 2021

nº 2480 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 17
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 22
>>Avisos	Pág. 24

Licitações

>>Avisos	Pág. 25
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 25
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/21

PROCESSO: 1925/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas à possível prática de nepotismo no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF. 001.231.857- 42

Governador do Estado de Rondônia, a partir de 1º/1/2019;

Elias Rezende de Oliveira, CPF. 497.642.922-91

Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NATUREZA INTERNA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF. NEPOTISMO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O nepotismo é prática que viola frontalmente o princípio da moralidade insculpido no art. 37, caput, da Carta da República, sem prejuízo dos princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência, razão pela qual é prática vedada no ordenamento jurídico pátrio, conforme enunciado na Súmula Vinculante de n. 13 do STF.
2. A Súmula Vinculante n. 13 do STF deve receber interpretação condizente com os princípios e bens jurídicos que se visa resguardar, tendo o próprio Pretório Excelso, em decisões posteriores, firmado a orientação de ser inaplicável o enunciado às situações nas quais inexistia relação de subordinação hierárquica entre os ocupantes de cargo em comissão ou de ascendência funcional ou hierárquica em relação à autoridade nomeante, ou não seja observado acordo para designações recíprocas.
3. Para a configuração de nepotismo na Administração Pública devem restar atendidos os seguintes critérios objetivos de conformação, indicados pelo Supremo Tribunal Federal: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.
4. Deve ser julgada improcedente a representação que apura possível prática de nepotismo, quando não atendidos os critérios objetivos de conformação elencados pela Suprema Corte e, portanto, não observada afronta aos princípios constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação de natureza interna formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, nos termos em que preleciona a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a fim de que fosse averiguada possível violação à Súmula Vinculante n. 13/STF, tendo em vista supostas irregularidades relativas à prática de nepotismo no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II – No mérito, julgar improcedente a Representação, tendo em vista a não conformação das nomeações indicadas com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte na Rcl 19529 AgR para fins de reconhecimento do nepotismo, notadamente a ausência de relação de parentesco entre as pessoas nomeadas e autoridade nomeante; de indicativo de ajustes mediante designações recíprocas; de relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; ou de relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante;
- III - Dar ciência deste acórdão aos representados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- IV – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;
- V – Retirar o sigilo processual desses autos, a teor da disposição contida no § 2º do artigo 247-A do Regimento Interno;

VI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2146/18 – TCE/RO
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge)**
Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha)
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0200/2021-GABEOS

EMENTA: PENSÃO. ANÁLISE DA APOSENTADORIA. EM SANEAMENTO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DA APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO NA PENSÃO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos de análise da legalidade do ato concessório de Pensão em caráter vitalício à senhora Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge) e em caráter provisório à menor Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), decorrente do falecimento, no dia 19.02.2017, do Exmo. Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, aposentado no cargo de Desembargador, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conforme indicado pela unidade técnica (ID 643963) e do Ministério Público de Contas (ID 682305), há necessidade de sobrestar os autos a fim de aguardar o julgamento da legalidade da aposentadoria do instituidor da pensão, objeto dos autos n. 848/2018.

Nesse sentido, estou de acordo com os entendimentos dos órgãos instrutivos, tendo em vista que se encontra em análise pelo relator do fundamento constitucional/legal aplicável à aposentadoria (autos n. 848/2018), que repercutirá na pensão, no sentido da paridade ou não.

Assim, sobrestem-se os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até o julgamento do mérito dos autos n. 848/2018, para que se possa seguir o rito natural da análise da legalidade e respectivo registro da pensão concedida. Após, retornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2050/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10
Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

REPRESENTANTE: Ricardo Santoro de Castro – CNPJ n. 28.378.820/0001-30
 Ricardo Santoro de Castro – CPF n. 291.321.828-80
ADVOGADO: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP 225079
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. CITAÇÃO. RESPOSTA. IRRGULARIDADES REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

DM 0152/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Ricardo Santoro de Castro, em que, *grosso modo* (resumidamente), denunciou irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021[1].
 2. Esse Edital tem por objeto "aquisição de mobiliários escolares para atender a municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO".
 3. Segundo a representante, o Edital mencionado restringe ou frustra o caráter competitivo ao estabelecer circunstância irrelevante para o específico objeto do contrato, descumprindo, assim, o art. 3º, 1º, da Lei n. 8.666/1993.
 4. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Assessoria Técnica, em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela seletividade da representação, nos seguintes termos:
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:
39. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.
40. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação"[2].
5. Diante disso, decidi, pela DM 0125/2021-GCJEPPM, conceder a tutela provisória de urgência para suspender o Edital representado, porque julguei preenchidos os requisitos para a concessão dessa tutela; e determinar a notificação da representada para responder a representação. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

[...]

...

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1- 241/CIMCERO/2021), até posterior decisão.

III – Notificar, por ofício, os senhores Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10), Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que:

a) Cumpram, imediatamente, o item II desta decisão deste Tribunal, isto é suspendam, *side die*, o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), até posterior decisão, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de 5 dias, o comprovante de suspensão do certame;

b) No prazo de 05 (cinco) dias, respondam a representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Notificar e Intimar, por ofício, o senhor Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), para que tenha ciência desta decisão e, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a comprovação de sua condição de representante legal da pessoa jurídica; informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br; Na impossibilidade material de execução dos itens III e IV desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail certificando a comprovação de recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

V – Intimar o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso dos prazos contidos nos itens III e IV, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão. Registrado, eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de outubro de 2021^[3].

6. Atendendo a essa determinação, a representada apresentou resposta conforme ID 1110874.

7. Porém, a SGCE, dessa vez por meio da sua Coordenadoria de Instruções Preliminares, em seu Relatório de Instrução Preliminar, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela existência de irregularidades e audiência da representada, dessa vez para apresentar suas razões de justificativa, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

52. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das irregularidades apontadas pela empresa Ricardo Santoro de Castro, referente ao Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo n. 1-241/CIMCERO/2021), tendo em vista o detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como a exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

53. Verificou-se, além das alegações da representante, a existência de cláusula restritiva de competitividade, constante na restrição da comprovação de capital social mínimo ao capital integralizado e na exigência de comprovação de capital social em relação ao valor global a ser contratado em licitação organizada por itens, em desacordo com o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

54. Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

6.1. De responsabilidade do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro do CIMCERO, CPF: 672.080.702-10, por: a. Elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de competitividade, em desacordo com o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

6.2. De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas E Projetos, CPF: 577.808.897-34, por:

a. Elaborar termo de referência com detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como com exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

6.3. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenador despesa, CPF: 289.689.302-44, por:

a. Aprovar termo de referência com detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como com exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

b. manter a suspensão do edital do pregão eletrônico representado até que se corrijam as irregularidades apontadas, devendo-se realizar a devida comprovação perante esta Corte de Contas^[4].

8. É o relatório do que entendo necessário.
9. Passo a fundamentar e decidir.
9. Como visto, trata-se, resumidamente, de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se denunciou irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021.
10. Inicialmente, decidi deferir o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o Edital mencionado e determinar a notificação da representada para responder a representação.
11. Posteriormente, a representada respondeu a representação e a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, pela existência de irregularidades e audiência da representada, dessa vez para apresentar suas razões de justificativa.
12. Pois bem. Com razão a SGCE. Concordo com a sua conclusão e aceito a sua proposta de encaminhamento.
13. Isso porque, conforme observado pela SGCE, mesmo após a resposta preliminar da representada à representação, fato é que remanescem irregularidades no Edital contestado. Vejamos, novamente, as irregularidades remanescentes:
- 6.1. De responsabilidade do Senhor Adelson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro do CIMCERO, CPF: 672.080.702-10, por:
- a. Elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de competitividade, em desacordo com o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.
- 6.2. De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas E Projetos, CPF: 577.808.897-34, por:
- a. Elaborar termo de referência com detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como com exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.
- 6.3. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenador despesa, CPF: 289.689.302-44, por:
- a. Aprovar termo de referência com detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como com exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002[5].
14. Diante disso, não me resta alternativa, senão em: manter a tutela provisória de urgência, mantendo, assim, suspenso o Edital representado; e determinar a notificação da representada e responsáveis, dessa vez para as suas razões de justificativa, notadamente quanto às irregularidades remanescentes.
15. Pelo exposto, decido:
- I – Manter a tutela provisória de urgência concedida pela DM 0125/2021-GCJEPPM, mantendo, assim, suspenso, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1- 241/CIMCERO/2021), até posterior decisão;
- II – Determinar com fundamento nos arts. 10, §1º, 11 e 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, III, 30, §1º, II e 50, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
- a) Notificação do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, CNPJ n. 02.049.227/0001-57, e dos Senhores Adelson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro do CIMCERO, CPF n. 672.080.702-10, e João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF n. 577.808.897-34, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões e documentos de defesa face das seguintes irregularidades:
- a.1) De responsabilidade do Senhor Adelson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro do CIMCERO, CPF: 672.080.702-10, por: elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de competitividade, em desacordo com o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.
- a.2) De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: 577.808.897-34, por: elaborar termo de referência com detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, bem como com exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, estando em desacordo com o art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis dispostos no item II, “a”, encaminhando-lhes cópias da Representação (Documento ID 1106554), do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1123583) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir os jurisdicionados mencionado no item II, “a”, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Transcorrido *in albis* a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- d) Ao término do prazo estipulado no item II, “a”, desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;
- e) Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;
- f) Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- g) Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/19, o representante e advogado indicados no cabeçalho desta decisão acerca de seu teor.
- h) Publique-se a presente decisão.
- Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

- [1] ID 1106554.
[2] ID 1107025.
[3] ID 1107467.
[4] ID 1123583.
[5] ID 1123583.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2413/2021/TCE-RO (Anexado ao Proc. nº 0392/2015/TCE-RO)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo nº 00392/2015.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL

INTERESSADA: Rede Mulher de Televisão LTDA. – CNPJ nº 02.344.518/0001-78

ADVOGADOS: Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP 221.676

Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP 236.578

Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP 177.467

Amauri Feres Saad – OAB/SP 261.859

Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP 406.729

Amanda Pauli De Rolt – OAB/SC 48.168

Larissa Silva Ponte – OAB/RO 8.929

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0212/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Rede Mulher de Televisão (CNPJ nº 02.344.518/0001-78), em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo nº 00392/2015, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00, valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO.

2. O processo em referência foi julgado pelos Membros da 1ª Câmara desta Corte em sessão virtual realizada no período de 11 a 15.10.2021, ocasião em que, por maioria de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00677/21, considerando Irregular as referidas contas:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO PARA CONTRATAÇÃO. SOBREPREÇO IDENTIFICADO. GLOSA, INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE VALOR REMANESCENTE AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, pela não adequação da documentação apresentada e/ou falha na cotação de preços e plano de trabalho apresentado;

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.

3. Verificadas falhas na execução do convênio celebrado por entidade privada e o poder público, em razão do sobre preço identificado, devidamente comprovado, haja vista a ausência de parâmetros idôneos para a majoração de serviços de transmissão, há que ser imposta a glosa, com a consequente liberação de valores devidos, ainda não repassados, para o devido adimplemento dos serviços tomados.

4. Autorização para que a Conveniente, nos limites do que é devido, promova o repasse, devidamente corrigidos, na forma do contrato e/ou da lei de regência;

5. Não aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória;

6. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n. 7.269/2017- TCER - Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13- TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APLTC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria de votos, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

[...]

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas REDE MULHER DE TELEVISÃO, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78 e RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, nestes autos admitidas como terceiras interessadas, apenas e tão somente, para o fim de DECLARAR as suas ILEGITIMIDADES para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente, FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON e os Senhores EMANUEL ELENO MOURA RAMOS e SILFARNI DA SILVA GUEDES, gestores da FEDERON, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012, nos termos aquilatados no tópico II.II, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCS (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015, aos responsáveis, os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152- 20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-

00, Presidente da FEDERON; SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e a pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, entre a data da citação (último marco interruptivo) até o presente momento, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON; SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e a pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c as cláusulas do Convênio n. 003/2012-PGE, em face da materialização de prática de ato antieconômico, em razão do comprovado sobrepreço concretizado, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no que alude aos custos apresentados pela contratada, a empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, inerentes aos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento devido no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.IV.a;

IV – AUTORIZAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia que promova o repasse à FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica versada à espécie, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da contratação para a transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retrorreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o quantum de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado, conforme o item II.IV.a, da parte dispositiva desta decisum;

[...]

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2461, de 25.10.2021, considerando-se publicado no dia 26.10.2021 .

4. O presente Recurso, protocolizado sob o nº 9608/21, foi interposto em 9.11.2021, e distribuído a esta Relatoria em 9.11.2021, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1123409.

5. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/21

PROCESSO: 00420/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan, CPF 570.567.499-68, Prefeito Municipal
Diullii Araújo de Jesus, CPF 764.215.972-20, Secretária de Saúde
Pricila Vicente Augusto, Controladora-Geral, CPF 008.289.822-79
Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador-Geral, CPF 938.803.675-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Informado nos autos que, por ora, o município tem adotado medidas para o fim de combater a pandemia, a medida necessária que se impõe é a expedição de alerta ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que, se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuado em desdobramento da Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, na qual o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário vivenciado à época, provocado pelo crescente número de casos da covid-19, com referência à situação enfrentada pelo estado do Amazonas, notadamente quanto à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas na decisão monocrática DM 0042/2021-GCESS;

II. Alertar o Prefeito do Município de Alto Paraíso, João Pavan, e a Secretária Municipal de Saúde, Duilli Araújo de Jesus, ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas nos expedientes remetidos a esta Corte de Contas, sob pena de responderem pessoalmente e solidariamente, caso constatada omissão ou negligência no dever de agir;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e da Secretária da Saúde de Alto Paraíso, bem como encaminhe cópia deste acórdão à Controladora-Geral do Município, Pricila Vicente Augusto, e ao Procurador-Geral do Município, Alcides José Alves Soares Junior, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

IV. Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V. Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII. Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/21

PROCESSO : 00129/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO
 INTERESSADO : Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72) - Prefeito Municipal
 Edimara da Silva (CPF n. 518.164.742-15) - Secretária Municipal de Saúde
 Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12) - Controlador- Geral do Município
 Jean Noujain Neto (CPF n. 581.358.042-53) - Procurador-Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretaria Geral de Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de "fura fila" denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0014/2021 – GCESS e DM 00136/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF n. 518.164.742-15), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-c da Decisão Monocrática n. 0136/2021-GCESS, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município, Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), ou quem vier a substituí-lo, que:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00260/21

PROCESSO : 00127/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Buritis/RO

INTERESSADO : Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91) - Prefeito Municipal

Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15) - Secretário Municipal de Saúde

Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91) - Controladora- Geral do Município

Flávio Farina (CPF n. 126.277.122-68) - Procurador-Geral do Município

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.
2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de "fura-fila" denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0017/2021 – GCESS e DM 00132/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Buritis/RO;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), e ao Secretário Municipal de Saúde, Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem no sítio eletrônico destinado às informações referentes à vacinação contra o COVID-19, o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação;

b) atualizem, cotidianamente, no sítio eletrônico destinado ao "vacinômetro", o rol de pessoas imunizadas;

III - Determinar à Controladora-Geral do Município, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91), ou quem substituí-la, que:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima;

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00262/21

PROCESSO: 00130/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

INTERESSADO: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.642-15), Prefeito Municipal;

Sandra Costalonga (CPF n. 509.976.612-91), Secretária Municipal de Saúde;

Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04), Controladora- Geral do Município;

João Alberto Chagas Muniz (CPF n. 422.361.932-20), Procurador-Geral do Município;

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá se feito pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de “fura fila” denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade desta Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento, em percentual considerável, das determinações constantes nas Decisões Monocráticas números 0015/2021 e 00135/21, pelo Poder Executivo do Município de Cujubim/RO, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim/RO, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15), e à Secretária Municipal de Saúde, Sandra Costalonga (CPF nº 509.976.612-91), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresentem a esta Corte de Contas os controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação; e

b) façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual inspeção in loco por esta Corte de Contas.

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04), ou quem vier a substituí-la, que:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00268/21

PROCESSO: 02092/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento das ações decorrentes de blitz na saúde – Acórdão APL-TC 28/20 (Proc. 2787/19)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Juan Alex Testoni – CPF n. 203.400.012-91

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Juan Alex Testoni – CPF n. 203.400.012-91

Sidônio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34

Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53

Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

MONITORAMENTO. BLITZ NA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1.. O plano de ação apresentado atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0028/20, devendo, portanto, ser homologado.
2. Nos termos da Resolução 228/2016, deve ser determinado ao gestor que encaminhe relatório de execução do plano de ação demonstrando as ações já implementadas, para o monitoramento da Corte de Contas, até o seu cumprimento integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de documentação extraída dos autos n. 2787/19, para monitoramento da determinação exarada no Acórdão APL-TC n. 028/20, cujo objeto foi a fiscalização denominada “Blitz na Saúde”, realizada nas unidades de saúde de atenção primária no Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o plano de ação revisado pelo Município de Ouro Preto do Oeste para saneamento das irregularidades detectadas após fiscalização realizada nas Unidades de Saúde da Família (USF), a partir do projeto “Blitz na Saúde”, em relação aos subitens 1.1.1, 1.2.8 e 1.3.2, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Acórdão APL-TC 00028/20, acostado ao ID=869916 do Processo n. 2.787/2019, e da DM 006/2021-GCJEPPM (ID=992026);

II – Considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.1.1, 1.2.8 e 1.3.2, alíneas ‘a’ e ‘b’, do item I do Acórdão APL-TC 00028/20, acostado ao ID=869916 do Processo n. 2.787/2019, e DM 006/2021-GCJEPPM (ID=992026), pelos senhores Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, e Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste;

III – Determinar, por ofício, aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91) e Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), respectivamente, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem anualmente a esta Corte de Contas os relatórios de execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e eventual monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal;

IV – Determinar, por ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe a implementação das ações indicadas na retificação do Plano de Ação, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas pela gestão municipal;

Na impossibilidade material de execução dos itens III e IV, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar conhecimento deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Intimar, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor deste acórdão, em especial os itens III e IV;

VII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/21

PROCESSO: 2493/19 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, em cumprimento ao item I da DM 221/19-GCJEPPM, proferida nos autos 3127/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
Paulo Fernandes Bicalho Filho – CPF n. 387.296.286-87
Andreza Justina Dias – CPF n. 767.428.142-68
Juan Alex Testoni – CPF n. 203.400.012-91
Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68
SUSPEITOS: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador estratégico 1-A e alertar sobre o risco de descumprimento do indicador estratégico 1-B, ambos da meta 1 do Plano Municipal de Educação do município de Ouro Preto do Oeste;

II – Alertar a Administração do Município de Ouro Preto do Oeste sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=863372, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2021, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal, Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91), bem como à atual Assessora Especial da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, Andreza Justina Dias (CPF n. 767.428.142-68), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) encaminhem anualmente a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas nos Planos de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, conforme preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar, por ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91), e da Assessora Especial da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, Andreza Justina Dias (CPF n. 767.428.142-68), acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PME, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, por ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

Na impossibilidade material de execução dos itens IV, V e VI, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO); ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-os que este acórdão, o parecer ministerial e o relatório do corpo técnico estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

IX – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, archive este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira Da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declaram-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:

004265/2021

ASSUNTO:

Contratação de bolsista pesquisador sênior para orientar o Estudo Técnico Preliminar para implantação da Unidade de Saúde Laboral.

DM 0793/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO CERTAME. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO HOMOLOGATÓRIO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída para a sua organização e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Processo Seletivo a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. A Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM) solicitou a autorização para realizar processo seletivo visando à contratação de um bolsista sênior para atuar no desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar e Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral, com vistas atender exigências do eSocial (0312542).

2. A SGA, pelo Despacho n. 0321624/2021/SGA, corroborou a manifestação da DIVBEM. Na oportunidade, a mencionada unidade administrativa, após especificar as atribuições do bolsista, justificou a pertinência da contratação da seguinte forma:

Versam os autos acerca da contratação de um bolsista pesquisador sênior com conhecimentos, habilidades e atitudes sobre saúde ocupacional, saúde e segurança no trabalho, sistema eSocial e os normativos relacionados para:

1) elaborar:

1.1) Estudo Técnico Preliminar para a implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO e da equipe que comporá os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT;

1.2) Termo de Referência para contratação da equipe técnica dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT,

1.3) Plano de Trabalho para estruturação das informações necessárias a serem encaminhadas para o eSocial sobre saúde e segurança no trabalho.

2) desenvolver:

2.1) o Projeto de implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO e dos SESMT;

2.2) o Plano de capacitação da equipe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho sobre o gerenciamento atuando em conjunto com a Divisão de Bem-Estar no Trabalho (Divbem), unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp.

A implantação da 'Unidade de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia' é medida indispensável à definição de estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental e qualidade de vida no trabalho dos membros e servidores do TCE-RO, como também para atender às solicitações de informações do sistema e-Social, obedecendo aos prazos já estipulados pela Portaria Conjunta SERFB/SEPRT n. 76/2020.

Sua implementação visa ao cumprimento do Decreto n. 7.602/2011 que instituiu a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, e ao Decreto n. 8373/2014, que instituiu o eSocial e veio estabelecer uma nova sistemática para prestação de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural.

Tramita nesta Corte de Contas o SEI n. 004039/2021 no qual foi submetido à apreciação e aprovação da Presidência o 'Anteprojeto de implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO'.

Conforme é possível verificar dos itens 9 e 10 do Anteprojeto (SEI 4039/2021 – doc. 0316535), a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência para contratação da equipe da técnica da SESMT é uma das etapas de execução do referido anteprojeto. Sendo que a contratação de bolsista pesquisador sênior está prevista como ação do Cronograma de Execução.

A contratação de bolsista pesquisador sênior tem sido uma modalidade inovadora adotada no âmbito desta Corte de Contas que implica em menor dispêndio de recursos e menor desgaste com empresas contratadas. Além disso, pelas experiências na execução de outros projetos envolvendo os bolsistas já contratados por este TCE-RO, a solução tem se mostrado eficaz pois atendendo aos critérios editalícios, os bolsistas selecionados prestam expertise e know-how no desenvolvimento das tarefas para as quais foram designados.

A princípio, esse tipo de contratação teria como contraponto maior demanda/atuação dos servidores do TCE-RO, já que deverão atuar em conjunto com o bolsista contratado, na realização de estudos, pesquisas, elaboração de documentos, entre outros. Todavia, nas experiências mencionadas, é de se observar que a atuação em conjunto não é empecilho para o desenvolvimento dos trabalhos, ao contrário, a troca de conhecimentos e construção de trabalhos em equipe, tem sido impulso importante para a consecução dos objetivos estabelecidos.

A respeito do custo estimado para a contratação pretendida, o item 7.1 da Minuta do Edital de Chamamento para seleção de bolsista descreve que o valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO. Considerando o prazo de 12 (doze) meses, tem-se o valor total de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), valor este que se encontra de acordo com a previsão registrada no item 69 do Plano Anual de Compras e Contratações 2020, inicialmente estimado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

3. Submetido o feito à Presidência, foi proferida a DM 59/2021-GP (0328894), pela qual restou autorizada a deflagração do processo seletivo a ser realizado por comissão designada pela SGA. Cabe destacar o seguinte trecho da referida decisão:

Importante destacar que a figura do bolsista não se confunde com a de servidor. Vejamos.

A Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017 (LCE n. 961/17) autorizou o Tribunal de Contas a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pelo TCE-RO, o que caracteriza bolsa concedida a título de “antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia” (art. 1º, §1º, da LCE n. 961/17).

Ademais, o projeto tem prazo temporal definitivo para sua execução – 12 meses, prorrogável até o prazo máximo de 36 meses – e escopo específico, o que afasta a figura do bolsista da de servidor, que é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei (art. 3º, da LCE n. 68/92), e, efetivamente, um empregado da administração estatal.

A própria LCE n. 961/17, em seu art. 6º, dispõe que “A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza”, que é reforçado pelo art. 17, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, o qual dispõe que ao bolsista é vedado: identificar-se como servidor; utilizar o papel timbrado da Corte em qualquer matéria alheia à atividade do projeto, e; atender ao público, salvo se expressamente autorizado pelo gerente do projeto.

Assim, esta modalidade de captação externa de competências (contratação de bolsista), além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

Ademais, a contratação de bolsista não constitui, nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesa com pessoal, mas serviços de Terceiros – Pessoa Física, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020 – vedação à contratação de pessoal enquanto perdurar a pandemia do coronavírus –, ou ao art. 21, da LRF – nulidade de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato.

Por fim, o custo estimado mensal com o bolsista (R\$ 7.800,00), considerando o prazo de 12 meses, perfaz a cifra de R\$ 93.600,00, o que denota a condição menos onerosa da medida em questão.

Para finalizar, quadra destacar a experiência exitosa vivida pela Escon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

4. Em atenção à referida decisão, a SEGESP vislumbrou a necessidade de formalizar duas comissões, sendo uma para designar servidores com vista à fiscalização do processo seletivo (Portaria n° 326/21, ID 0332147), e a outra para designar servidores para comporem equipe multidisciplinar, com o objetivo de executar o Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO (Portaria n° 327/21, ID 0332160).

5. Sobreveio a publicação do Edital de Chamamento n° 002/2021-SGA (0354334) no DOe TCE-RO n° 2441, de 24 de setembro de 2021.

6. Com a ulitimação do procedimento de seleção, a DIVBEM informou o nome do candidato melhor classificado e remeteu os autos à Presidência para o exame quanto à homologação dos atos praticados com vista à contratação almejada.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Considerando que a homologação implica a ratificação de todos os atos praticados durante o processo de seleção, o que, por perpassar pela avaliação sobre a sua conformidade legal, reclama a análise do mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas tomadas durante o certame e que subsidiaram o resultado final alcançado. Convém destacar que foram observados todos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO). A tabela abaixo é elucidativa nesse sentido:

Plano de Trabalho (art. 18 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0330250 sei 004039/2021) – Projeto Básico n° 02/2021/Divbem
Autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista (art. 8º, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0328894) – DM 0591/2021-GP
Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções (art. 8º, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0332147 e 0332160)
Cronograma de execução do processo de seleção (art. 11, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0354335)

Número de vagas ofertadas para o projeto (art. 11, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0270540) – Item 01 do Edital de Chamamento Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista pesquisador Sênior
Período de vigência das bolsas (art. 11, inciso III, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0354334) – Item 02 do Edital de Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista pesquisador Sênior
Critérios referentes ao perfil do bolsista (art. 11, inciso IV, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0354334) – Item 04 do Edital de Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista pesquisador Sênior
Etapas de seleção (art. 11, inciso 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0354334) – Item 05 do Edital de Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista pesquisador Sênior

09. Assim, sem mais delongas, dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída exclusivamente para esse fim e a inexistência de qualquer falha que macule o procedimento, bem como de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Processo Seletivo para a contratação de bolsista, deflagrado por meio do Edital de Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista Pesquisador Sênior.

10. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim de possibilitar a contratação.

11. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo para a contratação de bolsista pesquisador sênior, regido pelo Edital de Chamamento nº 002/2021/SGA – Seleção de Bolsista Pesquisador Sênior;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do Processo Seletivo, a fim da produção dos efeitos decorrentes;

III – Determinar que a **Secretaria Executiva da Presidência** dê conhecimento deste *decisum* à Comissão do Processo Seletivo, bem como que realize a publicação da decisão, devolvendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007086/2021
 INTERESSADA: LENIR DO NASCIMENTO ALVES
 ASSUNTO: RESSARCIMENTO AUXÍLIO TRANSPORTE

Decisão SGA nº 161/2021/SGA

Os autos foram deflagrados em virtude de requerimento de titularidade da servidora Lenir do Nascimento Alves, matrícula n. 256, auxiliar administrativa, lotada na Divisão de Serviços e Transporte, em que - noticiando a opção pelo teletrabalho a partir de 18.10.2021 - requer a devolução do auxílio transporte recebido integralmente no mês de referência outubro/2021.

Requeru, a servidora, que o ressarcimento se dê, tão somente, no mês de janeiro/2022.

A Divisão de Administração de Pessoal, por intermédio do documento inserto no ID. 0353654, apurou o quantum devido a título de ressarcimento e não se opôs ao pleito da servidora de que o pagamento se dê em janeiro de 2022, registrando "que o desconto deve ser realizado em parcela única de R\$ 115.44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos) no mês requerido, para efeitos operacionais e de controle."

A SEGESP, no ID 0353872, consignou que há previsão legal para que o ressarcimento se dê de forma parcelada, diferentemente do requerido pela servidora.

Vieram os autos à SGA para deliberação.

Pois bem.

De fato, o pleito da servidora não possui expressa previsão legal. O mesmo não se diga ao parcelamento do débito, como bem registrado pela DIAP e SEGESP.

De acordo com o artigo 11 da Resolução n. 304/2019, que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências, aduz que os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Corte.

Outrossim, consta da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, que delega competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa, especificamente do artigo 1º, inciso III, alínea "o", a delegação sobre a decisão ao ressarcimento ao erário quando se tratar de verba decorrente de vínculo jurídico/estatutário:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

o) decidir quanto ao ressarcimento ao erário quando se tratar de verba decorrente de vínculo jurídico/estatutário;

Neste cenário, considerando que o valor que se discute é de pequena monta e tendo em vista a delegação que consta do artigo transcrito alhures, a SGA detém competência delegada para deliberar sobre o requerimento.

De fato, a LC nº 68/92 faculta o adimplemento parcelado das indenizações/reposições ao erário. É que o se infere do artigo 68, que disciplina:

Art. 68. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Não obstante isso, como bem ponderou a SEGESP e DIAP, operacionalmente não seria produtora em razão do valor discutido.

Desta feita, considerando as circunstâncias específicas que permeiam o presente feito, não se tratando de dilação temporal considerável, tendo em vista que haveria amparo legal para se deferir uma medida mais onerosa ao Tribunal - qual seja o parcelamento -, é de se deferir o pleito da servidora de que o ressarcimento se dê na folha de janeiro/2022.

Contudo, partindo-se do pressuposto de que atualização monetária se presta unicamente a manter o poder aquisitivo da moeda, o valor apurado pela DIAP deverá ser acrescido da correção monetária a ser calculada pela aplicação do índice IPCA-E do IBGE quando da inserção em folha de pagamento.

Determino que seja dada ciência, por email, à servidora e encaminhados os autos à SEGESP para providências.

SGA, 23/11/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 23/11/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 197, de 23 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 33/2018/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licenças de software VMware, obtendo atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, item 2, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 33/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000453/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 198, de 23 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 35/2018/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licenças de software VMware, obtendo atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 35/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000453/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 415, de 19 de novembro de 2021.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007012/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 157 de 31.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2045 ano X de 5.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 416, de 19 de novembro de 2021.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007012/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, da função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 14, de 6.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2269, ano XI de 12.1.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 417, de 19 de novembro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007012/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 418, de 19 de novembro de 2021.

Designa servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007012/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005353/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a empresa MARIA LUZIA DA SILVA - ME, CNPJ nº 04.214.231/0001-59, ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SGA, 23 de novembro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 23/11/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021/TCE-RO

Grupo de ampla participação e grupos de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006552/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/12/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de cartuchos (LEXMARK ou compatíveis) e material de informática (apoio de punho), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 117.505,48 (cento e dezessete mil quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 41/2021-DGD

No período de 14 a 20 de novembro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 47 (quarenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de novembro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	44
RECURSOS	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02429/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DANIEL DOS SANTOS TOSCANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	EDIVALDO DE MENEZES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MARCIO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MARCOS VÂNIO DA CRUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MIZAEEL PEREIRA SAMPAIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	SERGIO DOS SANTOS NUNES	Advogado(a)
02440/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CELSO VIANA COELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JRP ENGENHARIA EIRELI - EPP, REPRESENTADA PELO SENHOR JADISON RONALDO PAGANINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MAURO EDNEY SILVA MAIO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MURYLO RODRIGUES BEZERRA	Responsável
--	--	--	-----------------	--------------------------	-------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02421/21	Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	Interessado(a)
02423/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE	Interessado(a)
02422/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEIA DE SOUZA DIAS	Interessado(a)
02424/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLEI CALEGARI BARBOSA	Interessado(a)
02425/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARNOUDO REGIS DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
02426/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARNOUDO REGIS DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
02427/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LOURDES BALEM	Interessado(a)
02428/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NELZA LUIZA COELHO	Interessado(a)
02438/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ROSA DA SILVA COELHO	Interessado(a)
03806/13	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
03820/12	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
03820/12	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
00415/14	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02442/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BERNARDINO DE SOUZA MORAES	Interessado(a)

		IPERON			
02443/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VITOR GONCALVES DA ROCHA	Interessado(a)
02444/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ REGINA SARTOR	Interessado(a)
02451/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA	Interessado(a)
02448/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS	Interessado(a)
02452/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUZI ROSIMEIRY DOS REIS	Interessado(a)
02445/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS EVANDRO BENTES	Interessado(a)
02447/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA	Interessado(a)
02450/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO	Interessado(a)
02446/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARIJANE SOARES DE ALMEIDA	Interessado(a)
02456/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ENELEIDE DE MENEZES	Interessado(a)
02453/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GENESIA DIONISIO DA SILVA	Interessado(a)
02461/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENE MUNIZ OLIVEIRA PILENGHY	Interessado(a)
02454/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCELIA BATISTA MEDEIRO	Interessado(a)
02460/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE LIBDY MANSOUR	Interessado(a)

		IPERON			
02457/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DOS PRAZERES ROSIMERE SILVA	Interessado(a)
02455/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACEMA FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)
02458/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES SILVA	Interessado(a)
02430/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	VAGNER DIAS DE SOUZA	Interessado(a)
02431/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	KARINA DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
02432/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA PEREIRA HONORATO	Interessado(a)
02433/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JULIANA RAMOS CAROLINO	Interessado(a)
02434/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIONATHAN DE CARVALHO BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA MACEDO DE PRADO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CARLOS MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO ARTEIRO DO LAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCILENE FERREIRA SALES	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA THALYZA GONÇALVES GOMES COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIDE DINIZ TORRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON LOURENÇO DE ASSIS	Interessado(a)
02435/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONE ALCANJO DE FIGUEIREDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE CRISTINA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDINALVA ALMEIDA DA CRUZ OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DYEISCE KARLA TIBES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMEN MARIA DE SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE NONNEMAKER ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSEMI GUTH PIETRANGELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUTE ANDRADE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIRON WARLEY SANTOS BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA BATISTA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELLE MADALENA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEONICE PEREIRA	Interessado(a)
02436/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	NATANAILSON LUIZ BARBOSA DE MIRANDA	Interessado(a)
02437/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIR DE SOUZA	Interessado(a)
01156/21	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
02152/20	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Responsável
02439/21	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GILMARA DE ANDRADE ALVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA - RLP, REP LEGAL: ARQUIMEDES ISAAC	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
02459/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCELLE ALVES DE OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO ROSARIO FABRICIO COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILMA ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02449/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA ARAUJO FEITOSA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02441/21	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE CAMARGO FILHO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREY OLIVEIRA LIMA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329